



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

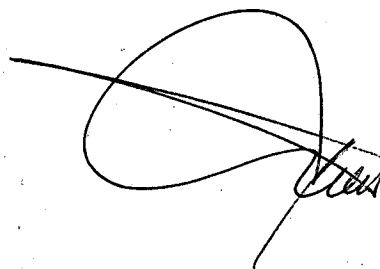



RESOLUÇÃO Nº. 217/16
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
41ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/03/2016
PROCESSO Nº. 1/1946/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2015.08451-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: IGUATU COUROS E PELES LTDA
AUTUANTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS BARBOSA
MATRICULA: 064321-1-5
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. **OMISSÃO DE SAÍDAS** detectada mediante levantamento quantitativo de estoque. 2. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE, por unanimidade**, após afastadas as preliminares de nulidade e pedido de perícia 3. Recurso Voluntário improvido. 4. Parecer pela **PROCEDÊNCIA** 5. Amparo legal: arts.127,I; 169,I 174,I, 176-A, 177 c/c art.827, &8º,II do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade prevista no art.123,III,"b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação: acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "d" e cupom fiscal.* "A empresa em epígrafe deixou de emitir notas fiscais praticando omissão de saídas exercício 2011".

Nas Informações Complementares, a fiscalização relatou que por meio do quantitativo de estoque, constatou a omissão de saídas no valor de R\$1.015.760,20,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

referentes às mercadorias com tributação normal: couros e peles- exercício 2011. Informou ainda que os estoques inicial e final foram declarados com valor zero.

O contribuinte não apresentou impugnação.

A julgadora de primeira instância entendeu que a utilização pela auditoria de levantamento de estoques é método previsto em legislação e foi devidamente comprovado. Dessa forma, diante da ausência de provas incontroversas que deveriam ter sido apresentadas pela empresa, confirmou o feito fiscal, julgando PROCEDENTE.

A empresa autuada apresentou recurso ordinário, alegando, em síntese: auto de infração nulo, por não atender dispositivo da legislação; por não permitir identificar a origem do crédito tributário, impedindo o exercício do direito de defesa; afronta ao princípio da moralidade e ao devido processo legal e ilicitude de provas; da inexistência da infração. Por fim, solicitou por perícia e a anulação do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária rejeitou as nulidades suscitadas. No mérito, entendeu que o levantamento realizado pela fiscalização foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, transmitidas ao fisco pelo SPED/EFD. Quanto a solicitação de perícia indeferiu, pois compreendeu que não foi apresentada nenhuma prova para contrapor o trabalho da fiscalização ou que justificasse o pedido.

Diante do exposto, manteve a decisão condenatória de 1ª Instância, sendo acompanhada pela Douta Procuradoria do Estado.

Em suma, é o relato.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **IGUATU COUROS E PELES LTDA**, objetivando, em síntese, tanto a nulidade como a improcedência da autuação, referente ao auto de infração sob o nº. 2015.08451-0.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado pela **OMISSÃO DE SAÍDAS**, conforme levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, sujeitas a tributação normal.

A auditora informou que o levantamento fiscal foi feito com base nas informações transmitidas ao Fisco pelo contribuinte, por meio do SPED/EFD. Opção que foi feita pelo contribuinte, de acordo com a IN 037/2014, às fls 20 do processo.

O levantamento quantitativo de estoque de mercadorias encontra respaldo na Lei 12.670/96, art.92, bem como no RICMS, art.827 que prevêem, que o movimento real tributável das mercadorias deverá levar em consideração as entradas, saídas, estoques inicial e final de mercadorias, bem como despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento. Estas informações, provenientes da Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, foram trabalhadas e após realizado o devido levantamento fiscal, constatou-se **OMISSÃO DE SAÍDAS** no valor de R\$1.015.760,20, sendo o ICMS de R\$172.679,23 e Multa de R\$304.728,06.

O contribuinte do ICMS é obrigado, quando das saídas de mercadorias de seu estabelecimento, a qualquer título, a emitir documentação fiscal, conforme art.3º do RICMS, a fim de acompanhar a mercadoria e, quando devido, destacar o imposto. A nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, de acordo com o artigo 174 do RICMS Os contribuintes do ICMS deverão emitir notas fiscais, conforme as operações que realizarem (art.127, Decreto nº24.569/97).

Da mesma forma, o contribuinte tem a obrigação de receber em seu estabelecimento mercadorias com documentação fiscal idônea, sob pena de multa (art.123,III,a da Lei 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É também obrigação do contribuinte, em conformidade com o art. 275 do RICMS, arrolar as mercadorias existentes por seus valores em seu estabelecimento a cada período de apuração.

De posse dos documentos fiscais de entradas, saídas, e seus estoques inicial e final, é possível fazer o levantamento das mercadorias que entraram ou saíram sem documentação fiscal, tudo em conformidade com o artigo 92, *Caput* da Lei Lei 12.670/96. E foi exatamente esse levantamento que foi realizado pela fiscalização.

Não deve prosperar, portanto o alegado pela parte como preliminares de nulidade ao auto o cerceamento do direito de defesa ou afronta ao princípio da Moralidade Administrativa. Da mesma forma, não cabe prosperar a tese arguida pela parte de afronta ao devido processo legal ou ilicitude de provas. Toda documentação que serviu de base a presente autuação foi fornecida pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda. Reiteramos por fim que a infração levantada e informada pela fiscalização encontra-se devidamente respaldada pela legislação do ICMS.

Não pode prosperar também o pedido de perícia, visto que o contribuinte não apresentou os motivos necessários para sua realização, nem elementos para refutar a acusação fiscal.

Entendemos que a autuação está devidamente tipificada, pois clara está a irregularidade praticada pelo contribuinte.

Correta, pois a autuação quando autou o contribuinte por deixar de emitir documento fiscal, quando da saída de mercadorias de seu estabelecimento, deixando assim de recolher o imposto devido ao Estado do Ceará, tudo nos termos do art.123,III, b da Lei 12.670/97.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo R\$1.015.760,20

ICMS (17%) R\$172.679,23

MULTA (30%) R\$304.728,06



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DO VOTO

Ex positis, voto, após afastadas as preliminares de nulidade suscitadas, por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão da Instância Singular de PROCEDÊNCIA, conforme a Assessoria Tributária Processual.

O Douto representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da Assessoria Tributária Processual .

É o VOTO.

DECISÃO

ORDEM DO DIA: Processo de Recurso nº 1/1946/2015 - Auto de Infração: 1/201508451. **Recorrente:** IGUATU COUROS E PELES LTDA. **Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora:** Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhe-




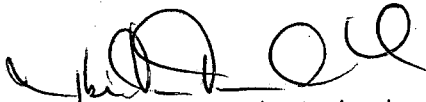
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

cer do recurso ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, e no mérito, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14/07 de 2016.


PI

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

VP

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

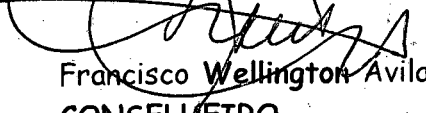
Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

PI

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

PI

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Lourse Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

PI

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO